

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/000.512/92-55 Acórdão nr. 105-7.978
Sessão de : 13 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 105.877 - IRPJ - EX.: 1988 e 1989
Recorrente : MONTELE - INDUSTRIA DE MONTA-CARGA E ELEVADORES LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATERIA
NAO PRE-QUESTIONADA - Matéria não impugnada não-
pode constituir objeto de recurso.

PASSIVO FICTICIO - Não se acolhe apelo que gene-
ricamente solicita revisão de decisão recorrida,
sem nenhuma comprovação documental.

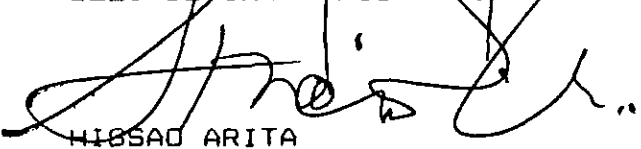
RECURSO NAO PROVIDO

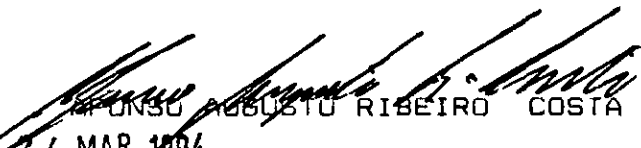
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MONTELE - INDUSTRIA DE MONTA - CARGA E ELEVA-
DORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

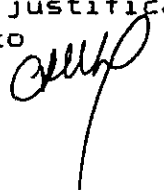
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DE FINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

ISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
ESSAO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

articiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
os: Marcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio
urilo Marelllo (Suplente Convocado), Jackson Medeiros de Farias Sch-
eider. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias, e, justifica-
amente Gilberto Congro Bastos e Afonso Celso Mattos Lourenço



PROCESSO 10.680-000.512/92-55

RECURSO Nº 105.877

ACÓRDÃO Nº 105- 7.978

RECORRENTE: MONTELE - INDUSTRIA DE MONTA-CARGA E ELEVADORES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, que acusa o cometimento de diversas infrações à legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Juridica, nos exercícios de 1988 e 1989, assim discriminadas:

1. omissão de receita espelhada em falta de comprovação, pelo sócio, da origem dos recursos utilizados em aumento de capital em moeda corrente, bem como de seu efetivo ingresso na empresa;

2. omissão de receita caracterizada em passivo fictício correspondente a obrigações tributárias não comprovadas, apuradas por conferência nos valores lançados no quadro 12 da Declaração do Imposto, exercício de 1989, itens 17 e 20, e no somatório das importâncias nos documentos de fls. 261, 268 e 269;

3. oferecimento a menor da receita operacional apurado pelo confronto entre o valor declarado no Quadro 10, itens 06 e 08 da Declaração relativa ao exercício de 1989 e o

levantamento do somatório mês a mês das receitas auferidas pela empresa (Quadro Demonstrativo de Receita Omitida, fls. 23);

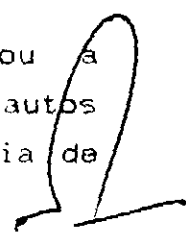
4. dedução indevida (ajuste no lucro real) de valores correspondentes a recibos de pagamento de pessoas físicas e jurídicas que não ostentam as características próprias (Recibo de Pagamento a Autônomo e Notas-Fiscais, respectivamente), bem como referentes a ordens de pagamento sem documentação comprobatória dessa despesa, sem especificação dos serviços prestados e/ou sem os dados da prestadora desses serviços, ou com documentos referentes a outras pessoas; despesas referentes a aluguéis sem contratos específicos entre as partes, inexistindo alterações contratuais que apontem endereço de estabelecimento da fiscalizada nos endereços correspondentes, lançamento em duplicidade de pagamentos de comissões sobre vendas e despesas com veículos de terceiros (combustíveis, lavagens, revisões, peças de reposição etc.), quando a empresa não possui veículos registrados em sua contabilidade.

5. falta de adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, das variações monetárias relativas a empréstimos realizados a pessoa jurídica interligada;

6. registro, como despesa operacional, de gastos com aquisição de bens do ativo permanente;

7. omissão de receita de correção monetária, decorrente de cálculo errôneo da correção do balanço.

Em defesa tempestiva, a empresa pleiteou a retificação da exigência fiscal, trazendo aos autos documentos (fls. 438/488) para comprovar a inexistência de

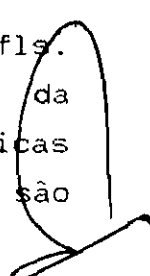


parte do passivo fictício apontado no Auto de Infração (fls. 436/437).

A informação fiscal de que trata o artigo 19 do Decreto n. 70.235/72 está a fls. 490. Disse o Autuante que, ao examinar os documentos apresentados, constatou sua autenticidade e coerência com o ordenamento vigente, salvo no tocante às empresas Excelsior Com. e Representação Ltda., Nota Fiscal 16478, Telas Sabino Ind. e Com. Ltda, Nota Fiscal 000918 e Cofermeta Ltda, Nota Fiscal 47216, Nota Fiscal 472469, relacionadas pela impugnante mas não juntadas aos Autos, ou não pagas dentro do período-base de 1988. Em conclusão, propôs a manutenção da exigência inicial, com exclusão da importância de Cz\$ 5.131.393,62 da sua base de cálculo.

A decisão de primeiro grau (fls. 492/493) confirma parcialmente a autuação, apontando desde logo que o único item impugnado refere-se ao passivo fictício constatado no exercício de 1989. Fundamenta-se, o julgador singular, na matéria litigada, em que a documentação anexada à defesa demonstra o efetivo pagamento, no exercício de 1990, das duplicatas inquinadas, no montante de Cz\$ 5.131.393,62, valor que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento de ofício. Quanto à Nota-Fiscal 000918, de Telas Sabino, fundamentou-se a autoridade em que o pagamento foi realizado dentro do período-base de 1988, não podendo, portanto, ser esse montante excluído da exigência fiscal, o que também ocorre com relação aos pagamentos elencados mas cujos comprovantes não vieram aos autos (pagamentos a Excelsior Representação e a Cofermeta Ltda.).

Em seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 497/500), a empresa aborda os diferentes tópicos da acusação, dizendo que as declarações das pessoas físicas para fins de pagamento de imposto de renda são



comprobatórias do aumento de capital, que não houve omissão de receita operacional, uma vez que toda a receita auferida foi regularmente oferecida à tributação, ocorrendo apenas "falhas contábeis que não consideraram na forma correta as devoluções de mercadorias e os cancelamentos de serviços, representando as operações pelo líquido em cada mês e não demonstrando assim estes fatos".

Quanto ao passivo fictício, diz que a comprovação das despesas tributárias é sempre de uma clareza franciscana, bastando que se aplica à base de cálculo do tributo a alíquota legal, respeitando o período de referência da base de cálculo, que será o mesmo período de dedutibilidade da obrigação tributária, razão porque não procede a alegação fiscal de que não houve comprovação dessas obrigações.

No concernente às despesas e aos custos indedutíveis, alega a recorrente que todos os pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, sendo estas últimas prestadoras de serviços referentes a profissão regulamentada, estão documentados, presentes todos os qualificadores necessários à identificação dos beneficiários, faltando-lhe apenas o rigorismo no uso de impresso de R.P.A. padronizado.

Diz também que realizou gastos com manutenção e conservação em veículos de seus funcionários que trabalhavam em vendas e prestação de serviços externos, gastos esses necessários à obtenção das receitas operacionais.

Referindo-se ao fato de que não aditou ao lucro líquido a correção monetária de empréstimos a interligada, alega que em contrapartida não reconheceu, na contabilidade desta, o encargo equivalente, caracterizando-se assim um

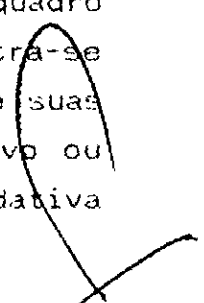
mútuo sem ônus, razão porque, como se trata de um mesmo grupo econômico, o imposto pago a menor por uma das integrantes foi pago a maior pela outra.

Afirma que os bens registrados como despesas consistem em peças de substituição para as máquinas que integram o imobilizado, não aumentando assim o seu valor ou sua vida útil, e servindo apenas à sua manutenção, sendo os gastos de aquisição, portanto, dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

Por fim, questiona o lançamento na parte referente à correção monetária do balanço. Neste particular, e no tocante à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, diz que efetivamente ocorreu erro contábil na apuração do resultado da correção monetária nos anos-base de 1987 e 1988, mas em seguida refere-se à autuação concernente à contribuição ao PIS, para afinal alegar que a exigência fiscal relativa aos demais tributos e ao próprio PIS decorre da suposta omissão de receita e dos supostos erros na determinação do lucro real, objeto dos outros itens de acusação.

Argumenta, então, que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto os autos são nebulosos e não vêm acompanhados de fundamentação específica, não discriminando os documentos e os registros a que se referem.

Argúi a prescrição dos tributos apurados, por decurso do quinquênio fixado como limite pelo direito tributário brasileiro, e pondera que, em razão do quadro econômico nacional, atravessa dificuldades e encontra-se debilitada, sendo indispensável para a continuidade de suas atividades que não se aumente ainda mais o seu passivo ou que se faça quaisquer aumentos da forma mais gradativa possível.

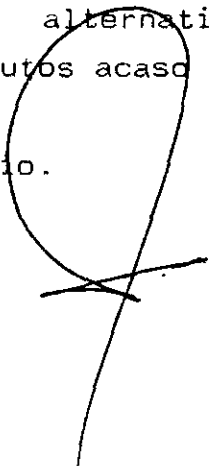


Acórdão nº 105-7.978

6

Pede, enfim, seja cancelado o Auto de Infração em função de suas falhas técnicas, e, sendo denegado esse pedido, conceda-se o direito à compensação dos tributos a recolher nos prejuízos acumulados, conforme relatórios que anexa, concedendo-se alternativamente maior prazo para parcelamento dos tributos acaso devidos.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.978

7

V O T O

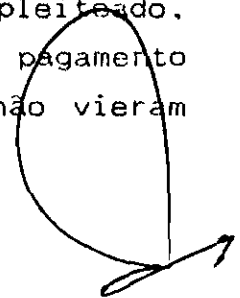
Oconselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso que ora se submete à decisão deste Colegiado é tempestivo, interposto por parte legítima, mas refere-se a matéria que não integra o litígio administrativo-fiscal.

Com efeito, a autuação abrangeu uma gama variada de acusações. A empresa, entretanto, após solicitar a prorrogação do prazo para impugnação, limitou-se, ao findar do prazo prorrogado, a apresentar uma relação de várias empresas com os devidos números de notas fiscais e/ou duplicatas, e seus respectivos valores, datas de emissão e vencimentos, relativos ao exercício 1989, ano-base 1988 (documentos de fls. 436/437), pleiteando a retificação da exigência original.

Caracterizou-se, assim, a instauração de litígio exclusivamente quanto a uma parcela de um dos itens de acusação.

As provas trazidas aos autos naquela oportunidade foram apreciadas tanto pelo Autuante como pelo Julgador de primeira instância, do que resultou o provimento parcial do pedido, reduzindo-se a exigência no montante pleiteado, salvo quanto a três notas fiscais: uma porque seu pagamento ocorreu no ano-base 1988, as duas outras porque não vieram aos autos os documentos apontados na relação.



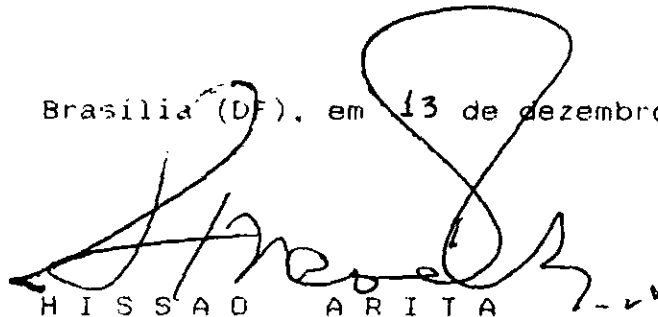
O recurso agora oposto a este Colegiado não aborda a decisão recorrida, nem, por consequência, a matéria concernente a essas três notas fiscais e respectivos registros contábeis, de sorte que a decisão, no que lhes diz respeito, é definitiva no âmbito administrativo.

Desta maneira, e uma vez que a empresa obteve o provimento de seu pedido, na primeira instância de julgamento, salvo nesta parcela não aceita, está claro que o recurso ora em apreciação não ostenta conteúdo objetivo no que concerne a este item.

Quanto aos demais itens, o Recurso refere-se a matéria não pré-questionada, acerca da qual não se instaurou, portanto, o litígio.

Com essas considerações, e tendo em vista que a competência do Colegiado limita-se ao deslinde em instância recursal de litígios instaurados na via administrativa, voto pela negativa do provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 13 de dezembro de 1993

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the typed name.

HISSAO ARITA

RELATOR